



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105674 - AL (2023/0361917-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
AGRAVADO : JOILSON RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : KATIA MACHADO PINO
AGRAVADO : JONAS DE SOUZA
AGRAVADO : INALDA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS SILVEIRA
AGRAVADO : JONES GOMES FONTENELLE
AGRAVADO : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZELIA MEDINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANT ANNA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ALVES DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO : JORGE AMANCIO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE BARCELLOS DA GAMA
AGRAVADO : JORGE BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE DA FONSECA DORIA
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MENDES
AGRAVADO : ALUCIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARLI DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : PATROCINIA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
THAÍS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL007324
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL0006277
NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL012429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. FALECIMENTO DE SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE

CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por União contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação formulada pelos herdeiros do exequente. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

V - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto à alegação de que a Comissão Gestora de Precedentes selecionou recursos especiais para afetação, é importante destacar que ainda não houve afetação dos recursos especiais, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, e, portanto, não obriga o relator a suspender o

trâmite do recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105674 - AL (2023/0361917-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
AGRAVADO : JOILSON RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : KATIA MACHADO PINO
AGRAVADO : JONAS DE SOUZA
AGRAVADO : INALDA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS SILVEIRA
AGRAVADO : JONES GOMES FONTENELLE
AGRAVADO : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZELIA MEDINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANT ANNA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ALVES DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO : JORGE AMANCIO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE BARCELLOS DA GAMA
AGRAVADO : JORGE BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE DA FONSECA DORIA
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MENDES
AGRAVADO : ALUCIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARLI DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : PATROCINIA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
THAÍS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL007324
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL0006277
NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL012429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. FALECIMENTO DE SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE

CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por União contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação formulada pelos herdeiros do exequente. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

V - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto à alegação de que a Comissão Gestora de Precedentes selecionou recursos especiais para afetação, é importante destacar que ainda não houve afetação dos recursos especiais, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, e, portanto, não obriga o relator a suspender o

trâmite do recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. FALECIMENTO DE SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

Após a manifestação das partes, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas exarou decisão delimitando o tema, reconhecendo o potencial de repetitividade e sugerindo a suspensão da “tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discorram acerca de idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil).” Conferir autos dos REsp 2.065.693/AL e o REsp 2.070.141/AL.

[...]

A situação é ainda mais evidente pelo fato de a morte ter ocorrido antes de haver o fenômeno da substituição processual. O ente coletivo substitui substituído determinável no momento em que ajuíza a ação.

Portanto, os requerentes sucessores não possuem legitimidade para execução. Conclui-se assim, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o sindicato não possui legitimidade ativa para substituir os sucessores do servidor falecido quando o óbito se dá em momento anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, uma vez que não angularizada a relação processual em relação ao de cujus.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Da leitura da decisão agravada verifica-se que a pretensão é de levantamento de valores depositados, estando exaurida a fase executória. Os valores já se incorporaram ao patrimônio do exequente, restando apenas reconhecer o direito de os herdeiros recebê-los, não cabendo, nesta fase, qualquer discussão acerca do processo executivo.

Isso porque a alegada nulidade da ação ante o falecimento prévio das partes à data de propositura da ação de conhecimento ou eventuais nulidades da sucessão processual deveriam ter sido arguidas pela agravante durante o processo de conhecimento ou, quando muito, na liquidação de sentença ou embargos do devedor, o que não se verificou. Daí a preclusão para alegar tal matéria no curso da execução em que já houve, inclusive, expedição de precatório.

Ademais, esta Corte Regional também adota o entendimento de que, mesmo ocorrendo óbito do servidor antes da propositura da ação de conhecimento, há de se reconhecer a possibilidade de o sindicato ajuizar a ação em favor do então servidor. Outrossim, com base no expresse comando normativo contido no art.689 do Código Civil de 2002, reputam-se válidos os atos praticados de boa-fé pelo advogado, ainda que posteriores à morte do mandante, enquanto ignorado o fato pelo mandatário.

[...]

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não

desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

Isso porque o sucessor de servidor falecido integra a categoria substituída pelo sindicato na qualidade de pensionista, a qual depende do vínculo firmado pela pensão, e não pela sua filiação à entidade substituidora.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO. PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ segundo a qual: a) o título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual; b) o sindicato tem legitimidade ativa para substituir o pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à ele, incluído, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.

Precedentes.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.001.114/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Em cumprimento de sentença, a União interpôs agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela parte executada, sob o argumento de ilegitimidade do sindicato autor da demanda coletiva na origem, para representar o instituidor da pensão, falecido à época da propositura da ação coletiva. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso.

II - Verifica-se que o acórdão objurgado encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o sindicato possui legitimidade para substituir pensionista de falecido servidor, o qual integra a categoria substituída em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao pensionista, sendo irrelevante o fato de que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação civil pública pelo Sindicato. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.) III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.990.427/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMA. REQUISITO DA ATUALIDADE. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a embargante em suas razões assevera que a Primeira Turma possui entendimento "diametralmente" oposto ao exarado no acórdão embargado, no sentido de que a entidade de classe não tem legitimidade para substituir pensionistas de servidor falecido antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Para tanto, colaciona como paradigma o julgado de minha relatoria proferido nos autos do AgInt no REsp n. 1.623.812/RS.

3. Em nova análise, evidencia-se que o embargante, de fato, não cumpriu o requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência, nos termos do artigo 266 do RISTJ, segundo o qual: "Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal". Precedentes: AgInt nos EREsp 1.555.435/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 2/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 3/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "o título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual", e que "o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual mostra-se possível a habilitação da pensionista durante o curso do processo em trâmite pelo servidor representado pelo sindicato a qual aquele é filiado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.928.282/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à alegação de que a Comissão Gestora de Precedentes selecionou recursos especiais para afetação, é importante destacar que ainda não houve afetação dos recursos especiais, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, e, portanto, não obriga o relator a suspender o trâmite do recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.105.674 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0361917-8

Número de Origem:

00023014820104058000 08029076420224050000 8029076420224050000 23014820104058000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

RECORRIDO : JOILSON RIBEIRO ALVES

RECORRIDO : KATIA MACHADO PINO

RECORRIDO : JONAS DE SOUZA

RECORRIDO : INALDA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO : JONATHAS SILVEIRA

RECORRIDO : JONES GOMES FONTENELLE

RECORRIDO : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ZELIA MEDINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SANT ANNA DE SOUZA

RECORRIDO : JORGE ALVES DOS SANTOS - SUCESSÃO

RECORRIDO : JORGE AMANCIO

RECORRIDO : JORGE ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO : JORGE BARCELLOS DA GAMA

RECORRIDO : JORGE BRITO DE SOUZA

RECORRIDO : JORGE DA FONSECA DORIA

RECORRIDO : JORGE DA SILVA MENDES

RECORRIDO : ALUCIANA GOMES DA SILVA

RECORRIDO : MARLI DA SILVA ROCHA

RECORRIDO : JONATHAS BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
THAÍS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL007324
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL0006277
NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL012429
INTERES. : PATROCINIA DA CRUZ SANTOS
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
AGRAVADO : JOILSON RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : KATIA MACHADO PINO
AGRAVADO : JONAS DE SOUZA
AGRAVADO : INALDA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS SILVEIRA
AGRAVADO : JONES GOMES FONTENELLE
AGRAVADO : JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZELIA MEDINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANT ANNA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ALVES DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVADO : JORGE AMANCIO
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE BARCELLOS DA GAMA
AGRAVADO : JORGE BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE DA FONSECA DORIA
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MENDES
AGRAVADO : ALUCIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARLI DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : PATROCINIA DA CRUZ SANTOS
AGRAVADO : JONATHAS BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
THAÍS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL007324
RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL0006277
NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL012429

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024